



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.07.1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.866-000.090/90-58

Sessão de 07 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.215

Recurso n.º 88.734

Recorrente **OCTACÍLIO SERON**

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP


ITR - LANÇAMENTO - Imóvel desmembrado em dois, conforme escrituras de cartório e alegado pedido de alteração cadastral. Insubsistente o lançamento em relação à área originária total, se, simultaneamente foi notificado e pago o imposto em relação às áreas resultantes da divisão, uma das quais, inclusive, continua com o mesmo número de cadastro da antiga área total. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OCTACÍLIO SERON**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator


(*) MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.866-000.090/90-58

Recurso Nº: 88.734
Acórdão Nº: 201-68.215
Recorrente: OCTACÍLIO SERON

RELATÓRIO

O epígrafado impugnou o lançamento de ITR/1990 sobre o imóvel descrito na notificação constante dos autos, sem esclarecer os pontos de discordância e alegando apenas que não fora considerada a DP entregue em 22.09.88. Junta cópia da citada DP e escritura do imóvel, havido por desmembramento (decisão amigável) de outro cadastrado sob o mesmo número.

Com base na informação técnica do INCRA, o recorrido negou provimento, ao fundamento de que nem o impugnante conseguiu provar com recibo de protocolo a entrega da DP de retificação, nem a mesma constava dos registros internos do órgão. Logo, o lançamento havia sido corretamente feito com base no cadastro existente.

Recorrendo tempestivamente, o interessado diz que, na verdade, o próprio INCRA já procedeu às alterações solicitadas, resultando que o imóvel original, cadastrado sob nº 611140006700-5, área de 162,6 ha está desdobrado no imóvel cadastrado sob o mesmo número, agora com área de 102,1 ha em nome de José Antonio Seron e


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.866-000.090/90-58

Acórdão nº 201-68.215

no imóvel cadastrado sob número 611140007471-0, área de 79,13 ha, em nome de Octacílio Seron. Junta as respectivas notificações para 1990, já devidamente pagas e diz que, a pagar a notificação inicialmente impugnada representará dupla tributação em relação à mesma área de terra.

É o relatório.



- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.866-000.090/90-58

Acórdão nº 201-68.215

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Dou razão ao recorrente. Os documentos acostados demonstram exaustivamente que o imóvel foi dividido em dois, conforme escritura de cartório, e que efeitos tributários de tal divisão junto ao INCRA já se operaram, não obstante a informação de que o pedido de alteração, alegadamente entregue, não fora recepcionado.

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO